

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 219/2019 ¹
(Apensados: PDL nº 212/2019, PDL nº 213/2019, PDL nº 217/2019, PDL nº 237/2019,
PDL nº 263/2019, PDL nº 290/2019, PDL nº 484/2019 e PDL nº 720/2019)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2019, ao lado das proposições apensadas em referência, pretende sustar os efeitos da Portaria STN nº 233, de 15 de abril de 2019, e do Item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal. A discussão, em essência, cinge-se à necessidade estabelecida pelas portarias em comento no sentido de que os montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Análise:

Examinados o projeto e os apensados, observa-se que as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União.

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2019, bem como das proposições apensadas.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2019) e os apensados (PDL nº 212/2019, PDL nº 213/2019, PDL nº 217/2019, PDL nº 237/2019, PDL nº 263/2019, PDL nº 290/2019,

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

PDL nº 484/2019 e PDL nº 720/2019) não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, uma vez que possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 11 de Dezembro de 2019.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira